



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAQUEL DE GÓES PONTES

**A (IN)VIABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
GRANDES FORTUNAS NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

RAQUEL DE GÓES PONTES

**A (IN)VIABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
GRANDES FORTUNAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P814i Pontes, Raquel de Góes.

A (in) viabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil [manuscrito] / Raquel de Góes Pontes. - 2014. 29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza, UNESC".

1. Direito tributário. 2. Imposto de renda. I. Título.

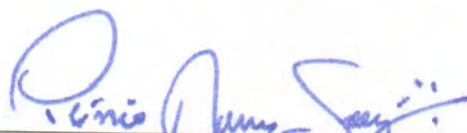
21. ed. CDD 343.04

RAQUEL DE GÓES PONTES

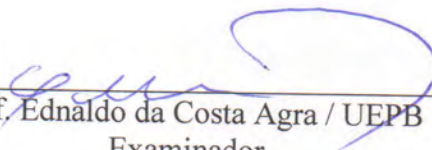
**A (IN) VIABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
GRANDES FORTUNAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

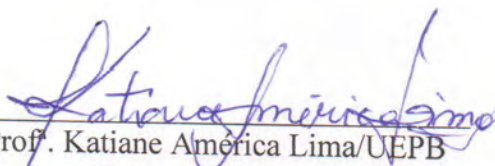
Aprovada em 07/05 2014.



Prof. Plínio Nunes Souza / UNESC
Orientador



Prof. Ednaldo da Costa Agra / UEPB
Examinador



Prof. Katiane América Lima / UEPB
Examinadora

A (IN)VIABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

PONTES, Raquel de Góes¹

RESUMO

Percebendo a importância do debate a respeito da viabilidade ou não da instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil (IGF), realizou-se uma abrangente pesquisa com o intuito de: conhecer a realidade do IGF além das fronteiras brasileiras, em um breve estudo comparado, tomando-se como parâmetro a realidade de países que adotam ou já adotaram tal imposto; entender um pouco mais do citado tributo no país, englobando a parte conceitual e histórica, apresentando o caminho percorrido pelo IGF da promulgação da Constituição Federal – quando foi autorizado – até os dias atuais; analisar os aspectos positivos e negativos do tema em questão, através de uma abordagem que envolva pontos não apenas de ordem social, mas busque agrupar também os entendimentos jurídicos, políticos e econômicos que rodeiam a regulamentação do IGF no Brasil; e defender o entendimento, neste artigo, sobre a inviabilidade da instituição do IGF no Brasil, prevendo a repercussão prática do citado tributo, caso regulamentado, como o desestímulo à poupança e aos investimentos internos, o aumento do desemprego e a diminuição dos salários. Para tanto, lançou-se mão de autores de renome – nacionais e internacionais – do Direito Tributário, da Economia e da Política, dando o devido embasamento científico a este trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto Sobre Grandes Fortunas. Instituição. Inviabilidade. Brasil.

¹ É graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, *campus* Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: raquelg.pontes3@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO MUNDO.....	08
2 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL.....	10
2.1 Conceito.....	10
2.2 A Constituição Federal de 1988 como marco inicial.....	12
2.3 Da promulgação da Carta Magna até os dias atuais.....	13
3 OS ASPECTOS ENVOLVIDOS.....	15
3.1 Aspectos positivos.....	15
3.2 Aspectos negativos.....	17
3.2.1 A subjetividade do termo <i>grandes fortunas</i>	17
3.2.2 A ausência de neutralidade dos impostos.....	19
3.2.3 Poupança, investimento e desenvolvimento em <i>xeque</i>	21
4 UM OLHAR JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA.....	23
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

A partir do momento em que o homem decidiu viver em sociedade, organizando-se para a vida em conjunto, tornou-se imperioso que o trabalho ultrapassasse a esfera individual, dado que o sustento, do ponto de vista material, deveria ser alcançado não mais para si apenas, mas também para seu grupo familiar, sua comunidade, enfim, a coletividade na qual estava inserido.

Nesse sentimento não mais individualista, surge então o tributo, compreendendo-se este como a entrega do produto do labor, mesmo que ainda em um ambiente primitivo, a fim de que pudesse ser repartido e empregado no bem daquele determinado grupo social.

Com a evolução da sociedade, tornou-se necessário um controle mais centralizado e organizado da vida comunitária, iniciando-se o que hoje se entende por Estado. Dado o advento do Estado, passa-se a ele, na figura dos governantes, a função de receber os recursos tributados – o saldo do trabalho humano destinado ao custeio geral – a fim de empregá-los em setores que demandam maior atenção, tais como segurança, justiça, dentre outros.

Apesar do cenário apresentado, o tributar, o retirar do indivíduo e destinar ao coletivo, sempre foi alvo de polêmicas e desgostos por parte dos contribuintes, como também de corrupção e desmandos por parte do Governo.

Nesse sentido, a provável instituição de mais um imposto no país – o Imposto Sobre Grandes Fortunas – acaba por tocar na ferida aberta do brasileiro que, a todo tempo, se vê onerado com uma carga tributária das mais elevadas, sem receber, em contrapartida, as melhorias que legitimariam essa relação tributária.

Como delinear, com justeza, o que seria exatamente uma grande fortuna? Como tornar objetiva a subjetividade de termos como riquezas, grandes riquezas, fortunas e grandes fortunas, sabendo que a insegurança jurídica e o bom direito não têm um bom relacionamento entre si?

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), apesar do discurso social que o reveste, além de onerar as grandes fortunas – mesmo que ainda não se tenha um exato conceito do que seja grande fortuna – se refletiria também na classe média e, inclusive, nos mais pobres, visto que os mais ricos investem, empregam, empreendem, fazem circular capital, e certamente não manteriam o equilíbrio desse ciclo caso tivessem que arcar com mais esse tributo que, por fim, acabaria mais por penalizar esses mais ricos do que produzir melhorias de vida aos mais pobres.

Pode-se citar, como exemplo, um empresário, alguém que emprega determinado número de pessoas em uma cadeia de produção a fim de auferir, com isso, lucro. Pois bem, tal empresário, por decisão do legislador, passa a ser considerado detentor de uma grande fortuna. Nesse caso, além de pagar os impostos já existentes e que incidem sobre renda e patrimônio, teria que arcar, também, com o IGF. Obviamente, o empresário/empregador buscaria minimizar o novo ônus, quer fosse através da diminuição da produção e investimento, quer através da redução dos salários e/ou vagas de emprego.

A criação de um novo tributo, dessa feita, mesmo que carreado das melhores intenções e destinado a indivíduos especificados por lei, acabaria por afetar todos os ramos que compõem a sociedade. Pobres, ricos, muito ricos – o IGF geraria reflexos além dos limites patrimoniais estipulados por lei.

Seria a repartição da renda tributária, resultante do novo imposto, um aspecto maior a ser considerado, quando comparado aos demais aspectos que a regulamentação do IGF apresenta? Valeria a pena, em nome da justiça social e da desigualdade de rendas existentes no país, a regulamentação do analisado imposto, mesmo considerando-se riscos como os apresentados no exemplo anteriormente abordado? Em existindo prós e contras, é dever do legislador colocar todos os fatores em uma balança, prevendo resultados, escolhendo assim dentre os mais vantajosos.

Quais seriam, entretanto, os resultados vantajosos?

Possuindo o Brasil uma carga tributária tão elevada, não seria mais vantajoso e econômico a diminuição da corrupção e a correta destinação do dinheiro arrecadado com os tributos já existentes do que a criação de mais um impostos? Frise-se que a criação de um novo tributo requer um maior aparato fiscalizatório e de controle e que demanda gastos.

Regulamentando-se o IGF, o custo de sua manutenção não anularia, por si só, as benesses pregadas por seus defensores, gerando, a nova fonte de renda, uma nova demanda, novas despesas, que, ao final, colocaria no zero a balança tributária?

Muitos são os questionamentos a serem abordados, a fim de que se chegue a uma conclusão centrada e racional do tema em questão.

Porém, fácil é entender desinteressante a instituição do IGF no Brasil, fazendo-se oportuna uma análise mais apurada do assunto em questão, análise a ser desenvolvida nos capítulos seguintes, a fim de que seja possível chegar-se a uma resposta satisfatória sobre o lugar do IGF no sistema tributário pátrio.

1 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO MUNDO

Muitas são as finalidades do estudo do direito estrangeiro, em comparação ao direito interno. Essa análise comparada permite, dentre outras coisas, uma maior percepção do que se passa dentro dos limites pátrios, podendo-se visualizar, além das fronteiras, um parâmetro para mudanças ou para futura tomadas de decisões.

Quanto ao estudo comparado, Rechsteiner assevera que:

Mediante a análise e o estudo dos direitos estrangeiros, pode-se chegar a uma melhor compreensão do direito interno. O direito comparado pode oferecer alternativas ao legislador, quando se trata de reformar a legislação doméstica. O mesmo direito comparado revela, ainda, o padrão internacional das soluções, adotadas nos diferentes sistemas jurídicos, podendo assim contribuir para a evolução do direito interno. O estudo do direito comparado promove, outrossim, a uniformização das leis; serve à fiscalização da aplicação do direito já uniformizado pelos tribunais e, finalmente, abre para o jurista uma visão que transcende as fronteiras do estado ao qual pertence.²

É através do direito comparado, por exemplo, que pode-se chegar à conclusão de que inócua seria a arrecadação do IGF, caso ele fosse instituído, tendo-se como base a subjetividade do termo *grandes fortunas* e, mais ainda, a quantidade pessoas que podem ou poderiam ser compreendidas como detentoras de *grandes fortunas*, em um paralelo com a parcela da população considerada abaixo dessa linha de grandes privilégios patrimoniais.

Tomemos como exemplo a Suíça. Na contramão do Brasil, a Suíça pode ser entendida como um país desenvolvido. Porém, enquanto vigiu, o Imposto Sobre Grandes Fortunas naquele Estado, mesmo com uma alíquota significativa de 1,5%, não conseguiu arrecadar mais do que 0,04% das receitas internas advindas de tributos.

A Itália vem como outro ótimo exemplo. Instituído em 1946, o IGF naquele país foi extinto logo no ano seguinte. Da mesma forma o Japão, com o referido tributo vigendo apenas entre 1950 e 1953. Na Irlanda não foi muito diferente, sendo o lapso temporal de arrecadação de 1974 a 1978. Todos esses países, cada um a sua realidade, experimentaram o baixo potencial arrecadatório do IGF, somado a um complexo e dispendioso aparato de fiscalização e controle.

Nas palavras de Eduardo Marcial Ferreira Jardim:

A França é o único país da atualidade que mantém um tributo com essa feição específica, no caso o *l'import sur grandes fortunes*. Criado no governo socialista de Mitterrand, por meio da Lei n. 81-1160, de 30 de dezembro de 1981, e extinto pelo

² RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, p.49.

governo de Jacques Chirac em 1986, foi novamente restabelecido por Mitterrand em 1988. Não incide sobre pessoas jurídicas, tendo como sujeitos passivos somente pessoas físicas, franceses ou estrangeiros, que tenham ativos em território francês no valor superior a 732.000 euros em 1º de janeiro de 2005. As alíquotas são marcadas pela progressividade situada entre os patamares de 0,5% até 1,8%. Como se vê, o chamado imposto sobre grandes fortunas encontra-se em manifesto declínio, tanto que, afora a França, não vicejou nos demais países e continentes, seja pela inexistência, pura e simples, seja pela revogação como intercorrência de vicissitudes.³

Quanto a Luxemburgo, com o denominado *Fortune Tax* – que incide sobre o ativo de pessoas jurídicas somente, e num percentual de 0,5% ao ano –, Finlândia, Islândia, Noruega e Holanda – alíquotas de 1 e 2% –, ao contrário do que possa parecer, seus Impostos, ditos Sobre Grandes Fortunas, oneram somente o patrimônio de empresas, mesmo que tragam em sua nomenclatura a expressão *fortunas*. Trata-se, portanto, de tributo sobre bens ativos empresarias e não sobre grandes fortunas propriamente ditas.

Outros países que adotam tributação sobre o patrimônio, porém sem essa subjetividade da expressão *grandes fortunas* – subjetividade essa capaz de gerar uma grave insegurança jurídica – são Suíça, Espanha, Alemanha, Canadá e Estados Unidos. Nesses países, há uma determinação objetiva do que vem a ser tributado e, diferente do que querem fazer crer os defensores do IGF, em nada tem a ver com uma tributação sobre *grandes fortunas*, enquanto expressão vazia, manipulável e altamente subjetiva.

Vale destacar que, além dessas experiências desastrosas, com baixo índice arrecadatório, desestímulo a investimentos e à poupança, o Imposto Sobre Grandes Fortunas acabou por promover uma fuga de capitais, principalmente na França. Lembremo-nos do caso do ator francês Gérard Depardieu que, inconformado com a taxaço de veras onerosa ao seu capital, abriu mão da cidadania francesa, resolvendo fixar-se na Rússia, levando consigo o seu capital. Se não, veja-se o pequeno trecho da notícia vinculada pela agência de notícias Reuters⁴: “*Depardieu se mudou para a Bélgica no ano passado para evitar um imposto de 75 por cento planejado para milionários e, desde então, continuou rumo ao leste para a Rússia, onde o presidente Vladimir Putin em janeiro concedeu-lhe a cidadania.*”

Oportuno, portanto, reduzir essas experiências internacionais, tomando-se como base as palavras de Leandro Paulsen, ao citar Maria Clara de Mello Motta,

Há décadas vários países na Europa, bem como na Ásia, instituíram o imposto sintético sobre o patrimônio. Alguns o extinguiram em razão da redução da

³ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de Direito Financeiro e Tributário**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 302.

⁴ BUSH, Jason. **Gerard Depardieu busca abrigo na Rússia longe de impostos franceses**. Reuters, 2013. Disponível em: < <http://br.reuters.com/article/topNews/idBRSPE91M01020130223> > Acesso em: 28/03/2014

poupança interna, ou da arrecadação pouco significativa. Outros, como a Inglaterra, os Estados Unidos, o Canadá e a Austrália, diante da evidência das experiências mal sucedidas, nem chegaram a introduzi-lo no sistema tributário. O Japão o adotou em 1950, abolindo-o três anos depois. Na Itália, introduzido em 1946, foi suprimido no ano seguinte. Na Alemanha vigiu [*sic*] até 1995 e, como na França, a alíquota foi sensivelmente reduzida.⁵

Ante o exposto, conhecendo-se as desastrosas tentativas de instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas ao redor do mundo, bem como as tentativas malsucedidas para continuar a mantê-lo em lugares nos quais já se encontra instituído – apesar das demonstrações óbvias de inocuidade arrecadatória, de fuga de capital e de desestímulo a investimentos – o cenário serve para observação, um comparativo entre a realidade brasileira e a de outros países, a fim de que se compreenda qual deve continuar sendo o lugar desse tributo no Brasil.

2 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

Antes que se possa fazer uma abordagem mais apurada dos aspectos positivos e negativos do IGF no País, a fim de se alcançar uma conclusão lógica e consciente sobre o estudo em tela, faz-se mister uma rápida abordagem sobre os aspectos básicos deste Tributo, tais como conceito, histórico e assim por diante.

O entendimento do que seja o Imposto Sobre Grandes Fortunas, como surgiu, como se encontra atualmente, bem como o prognóstico que se apresenta, todos esses fatores são de suma importância para os tópicos seguintes, vez que expõe a própria realidade do sistema tributário pátrio desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até os dias atuais.

2.1 Conceito

O Imposto Sobre Grandes Fortunas encontra-se previsto na Constituição Federal e, como o próprio nome deixa transparecer, vem a ser um imposto, ou seja, um valor a ser ou que viria a ser pago, em moeda nacional, por uma pessoa física ou jurídica, em decorrência de possuir uma grande fortuna, mesmo que ainda não se saiba o que viria a ser, em termos práticos e tributários, uma grande fortuna.

⁵ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p.308.

O IGF é um imposto federal que ainda não foi regulamentado por Lei, não podendo, portanto, ser cobrado, posto não haver sido instituído.

Deve-se deixar claro que, no Brasil, tendo em vista os projetos de lei complementar existentes sobre o assunto e que serão mais a frente abordados, o IGF incidiria sobre todo o patrimônio do contribuinte e não apenas sobre a renda anual, como acontece com o Imposto de Renda, onerando a totalidade rendas e propriedades daqueles considerados como detentores de grandes fortunas.

Eduardo Marcial Ferreira Jardim leciona que:

[...] apesar da denominação *grandes fortunas*, o tributo incide sobre o patrimônio, o qual pode ser representado por bens de qualquer natureza, a exemplo de móveis, imóveis, ações, dinheiro ou quaisquer outros, daí vestir a natureza específica de imposto sobre patrimônio, merecendo objurgatórias, contudo, a condição de tratar-se de incidência sobre patrimônio, cujos contornos seja de valor indeterminado.⁶

Por estar inserido no âmbito da União, caso fosse instituído, sua incidência teria força sobre todo o território nacional, seguindo, inclusive, os moldes do imposto de renda, alcançando, também, grandes fortunas localizadas no exterior, desde que de brasileiros, além daquelas encontradas no país, mesmo que seus titulares residam em outros países.

O citado autor continua esclarecendo que:

[...] trata-se de tributo incidente sobre um patrimônio de valor indeterminado ou de difícil reparação, o que pode comprometer a segurança jurídica dos destinatários. De todo modo, a base de cálculo transcende o conceito de fortuna, pois consubstancia uma fortuna de expressiva monta, ou seja, a chamada grande fortuna, sobre a qual recairia uma porcentagem fixa, progressiva ou regressiva, segundo o talante do legislador complementar.⁷

E como ponto final a essa abordagem conceitual, vale destacar que, nos termos no Texto Excelso, o IGF deve submeter-se aos princípios da irretroatividade tributária, segundo o qual não poderá haver cobrança de tributo sobre um fato anterior à lei que tenha instituído tal tributo, e da anterioridade, que estabelece que o tributo não deve ser cobrado no mesmo exercício fiscal da lei que o instituiu.

Tais conclusões são facilmente extraídas do artigo 150, III, *a*, *b* e *c*, da CRFB/88.⁸

⁶ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Op. cit.*, p. 302.

⁷ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira, *Op. cit.*, p. 304-305.

⁸ BRASIL, Constituição (1988). Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27/03/2014

2.2 A Constituição Federal de 1988 como marco inicial

Com a promulgação da CRFB/88, entrou no cenário jurídico brasileiro o Imposto Sobre Grandes Fortunas – pelos menos em termos teóricos, posto que a nossa Carta Magna, criada sob um profundo sentimento social, autorizou a criação, por parte da União, do analisado Imposto.

No Título VI, Capítulo I, Seção III, parte em que trata dos Impostos da União, em seu artigo 153, inciso VII, a Carta Política brasileira⁹ prescreve que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Note-se, entretanto, que apesar da autorização dada pela Constituição, esta exigiu que a instituição do IGF deve advir de Lei Complementar. Mesmo passados quase trinta anos da promulgação do texto constitucional, tal Lei jamais foi editada. Dessa forma, permanece morta a letra da nossa Carta Magna, inexistindo, ainda, o Imposto Sobre Grandes Fortunas.

Segundo Hugo de Brito Machado, o IGF “*é caso raro de competência tributária não exercida, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política*”.¹⁰

Ressalte-se que, como dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada sob um forte clamor popular, após longos anos de ditadura militar, carregada, portanto, de um forte sentimento democrático e social.

Assim sendo, na busca por elaborar uma Carta do povo e para o povo, entendeu-se coerente o deixar-se influenciar pelo modelo francês, pelo menos quanto à criação do IGF, vez que desde 1982 existia, no sistema tributário da França, uma espécie de Imposto Sobre Grandes fortunas.

Porém, o Legislador Constituinte não levou em consideração a notável diferença entre os dois países. De um lado a França, país desenvolvido, e do outro o Brasil, recém-saído de uma ditadura, dando os seus primeiros passos rumo ao desenvolvimento. Não foi de se estranhar, portanto, que, mesmo com a máxima autorização, o IGF continuasse apenas teoria.

Nesse sentido, Raquel Machado afirma que:

⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Op. cit.*

¹⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011, p.352.

[...] é preciso cuidado ao se pretender importar modelos de tributação de países mais desenvolvidos para o Brasil. Realmente, da mesma forma que ocorre outros tipos de importações, também a importação de doutrinas e comportamentos deve ser feita de forma criteriosa, verificando-se sua adequação para a nova realidade subjacente. A não ser assim, corre-se o risco de se realizar importações não apenas inúteis, mas prejudiciais.¹¹

Ante o exposto, na ausência da Lei Complementar exigida pelo Constituinte para a instituição do IGF, com necessidade de aprovação de seu Projeto de lei por maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das duas casas do Congresso Nacional, nos moldes do artigo 69 da CRFB/88¹², e pela total falta de adequação da realidade brasileira, quer à época da promulgação da Carta Magna, quer agora – em relação à realidade francesa, com seu elevado grau de desenvolvimento, inspiradora da criação do aludido tributo – permanece inalterada a situação do IGF no país, continuando a ser, para fins práticos, tributo inexistente.

2.3 Da promulgação da Carta Magna até os dias atuais

Apesar de sua criação haver sido autorizada quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto Sobre Grandes Fortunas jamais foi regulamentado, dada a ausência da Lei Complementar exigida pelo texto constitucional.

Não obstante a Lei Complementar regulamentadora do IGF ainda não haver sido editada, alguns projetos de Lei já foram elaborados e continuam em pauta, esperando votação em suas casas de origem.

O site da Câmara dos Deputados possui uma série de slides muito interessantes e que retratam a longa trajetória da tentativa de se ver instituído o IGF. Tais slides retratam o seguinte histórico:

1988

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

O Imposto Sobre Grandes Fortunas foi colocado na Constituição de 1988 após grandes debates, liderados pelo então deputado Plínio de Arruda Sampaio. No entanto, ao prever que uma lei complementar regularia a cobrança do imposto, a Constituição apenas autorizou o Governo a cobrá-lo, o que nunca foi feito.

1989

PRIMEIRAS PROPOSTAS

¹¹ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Interesse público e direitos do contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2007, p. 75–76.

¹² BRASIL, Constituição (1988). *Op. cit.*

Já em 1989 foram apresentadas propostas para regulamentar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, sendo a primeira delas do ex-presidente e então senador Fernando Henrique Cardoso – Projeto de Lei Complementar (PLP) 202/89. A proposta previa a taxação de 0,3% sobre patrimônios acima de 2 milhões de cruzados novos (R\$ 6,3 milhões em valores atualizados).

2000

PROJETOS APROVADOS NA CCJ

Após 11 anos de tramitação, as propostas que regulamentam o Imposto Sobre Grandes Fortunas – Projeto de Lei Complementar (PLP) 202/89 e apensados – foram aprovados pelas Comissões de Finanças e Tributações (1999); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (2000) da Câmara. Estão prontos para votação do Plenário desde então. O mesmo valor do patrimônio mínimo para taxação – R\$ 6,3 milhões, em números atualizados – foi mantido.

2001

DEBATE NO ORÇAMENTO

Na última década, o imposto voltou a ser discutido diversas vezes, como uma fonte alternativa de recursos no Orçamento da União. Em 2001, o relator da proposta orçamentária, ex-deputado Sampaio Dória, chegou a incluí-la no texto, mas o imposto não foi regulamentado. Os recursos seriam destinados prioritariamente à saúde.

2008

DEBATE NA REFORMA TRIBUTÁRIA

Durante as várias discussões sobre a Reforma Tributária na Câmara, o Imposto Sobre Grandes Fortunas sempre apareceu, seja para ser excluído da Constituição, seja como solução para justificar uma desoneração em algum setor. Na última discussão, em 2008, PSol e PT apresentaram propostas para sua regulamentação pela reforma, mas o texto final do deputado Sandro Mabel (PR-GO) não contemplou essa mudança.

2010

PROPOSTA ATUAL

No início de junho, a proposta da deputada Luciana Genro (PSol-RS) – Projeto de Lei Complementar (PLP) 277/08 – que regulamenta o imposto foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e também está pronta para ir ao Plenário. No entanto, a proposta não teve tramitação tranquila, e a Comissão de Finanças e Tributação deixou vencer o prazo para analisá-la, porque nunca houve consenso entre os deputados. Em fevereiro, uma proposta semelhante (PLS 138/08), do senador Paulo Paim (PT-RS) foi arquivada no Senado.¹³

Da lida desse breve relato histórico, pode-se perceber que o IGF nunca foi uma unanimidade entre os Congressistas, obviamente por diversos motivos, porém motivados também pela constatação de que a situação do país em níveis de desenvolvimento, somada à

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/flash/1297165731e.swf>> Acesso em: 27/03/2014

dificuldade de fiscalização e controle da cobrança do IGF, além dos riscos para o crescimento econômico brasileiro, que serão estudados mais à frente, não compensam a regulamentação desse tributo.

A caminhada tem sido longa e, pode-se perceber, está longe de terminar.

3 OS ASPECTOS ENVOLVIDOS

3.1 Aspectos Positivos

Para os defensores da instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas no país, vários são os aspectos positivos, dentre eles, e talvez o único que mereça alguma atenção, está a promoção da justiça social por meio da repartição da receita tributária advinda da arrecadação do IGF, cumprindo-se com o que dispõe o princípio da capacidade contributiva que, em resumo, assevera que deve contribuir com mais quem tem mais, e com menos quem tem menos.

Hugo de Brito Machado, em defesa do ora estudado tributo, afirma que:

Há quem aponte dificuldades técnicas para a tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, de que trata o art. 155, I, nem do imposto de transmissão *inter vivos*, de que trata o art. 156, II, da CF.

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre as grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que exercem.¹⁴

Sérgio Ricardo Ferreira Mota, como argumento de defesa, continua,

(...) repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por consequência, a pobreza de grande parte da população.¹⁵

¹⁴ MACHADO, Hugo Brito. *Op. cit.*, p. 352-353.

¹⁵ MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil**. São Paulo: MP, 2010, p.164-165.

Em resumo, a regulamentação do IGF seria a de poder transformá-lo em um Imposto *Robin Hood*, em analogia com o herói mítico inglês que tinha por costume roubar dos mais ricos para dar aos mais pobres.

Entretanto, ao analisar esse dito aspecto positivo, a doutrinadora Raquel Machado sabiamente ensina que:

[...] Seria mesmo sem sentido exigir dos contribuintes suportar carga tributária mais elevada para o fim de promover o princípio da solidariedade, quando se constata que o Estado Brasileiro vem experimentando sucessivos recordes de arrecadação, de aumento do superávit primário, não obstante medidas de redistribuição de riquezas não sejam por elas adotadas.¹⁶

Alguns políticos chegam a afirmar que a instituição do IGF traria aos cofres públicos um acréscimo de R\$ 14 bilhões e que esse acréscimo poderia, principalmente, ser utilizado para investimentos em saúde. Um tanto quanto estranhas tais afirmações, quando se considera que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo, com entradas mais que suficientes para a realização de todos os serviços de saúde, educação, infraestrutura, dentre outros.

Agora vem a pergunta: onde vai parar tanto dinheiro para que se torne necessária a instituição de mais um imposto? A resposta é clara e nos é dada por Leandro Roque, editor e tradutor do portal Instituto Ludwig von Mises Brasil, qual seja:

[...] O curioso é que uma quantia muito maior do que esta pode ser conseguida pela simples reestruturação do Ministério da Educação, que torrou mais de R\$51 bilhões de reais em 2012. [...] Outro ministério cuja abolição liberaria uma boa quantia de recursos é o Ministério das Cidades, que esbanjou R\$12 bilhões no ano passado.

[...] Ministério da Pesca, Ministério da Cultura, Ministério do Turismo, Ministério do Desenvolvimento Agrário (já existe um Ministério da Agricultura), Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Assuntos Estratégicos, Secretaria de Políticas para Mulheres, Secretaria da Promoção da Igualdade Racial, Secretaria de Comunicação Social, Secretaria de Portos, Secretaria de Aviação Civil, Secretaria das Relações Institucionais e Secretaria de Direitos Humanos poderiam ser imediatamente abolidas, e liberariam muito mais do que R\$14 bilhões.

O fato é que nunca houve problema de falta de recursos. Um país cujo governo federal arrecada mais de R\$930 bilhões por ano não tem o direito de dizer que precisa arrancar mais R\$14 bilhões dos cidadãos. O que há é excesso de burocratas e de mordomias. E de incompetência também. Querer tomar ainda mais dinheiro do cidadão para sustentar essa pouca vergonha é um ato, no mínimo, imoral, [...]. Será que os 90 tributos existentes no Brasil já não bastam para saciar essa gente?¹⁷

¹⁶ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Op. cit.*, p. 125.

¹⁷ ROQUE, Leandro. **Imposto Sobre Grandes Fortunas e os salários no Brasil**. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013. Disponível em: < <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1654> > Acesso em: 28/03/2014

Não é segredo que a real necessidade do país não é a regulamentação de um novo imposto, ainda mais pautada no discurso da redistribuição de renda e justiça social. O que se precisa é de boa gestão do dinheiro público, combate à corrupção e aplicação das altas somas que já são ano após ano recolhidas pelo fisco, naquelas áreas para as quais dizem imperiosa a instituição do IGF. O problema, portanto, não é falta de recursos, é, com a licença da palavra, falta de vergonha.

3.2 Aspectos negativos

Havendo sido considerados os principais argumentos dos defensores da regulamentação do IGF no Brasil, tendo como força propulsora de seus discursos a busca por justiça social, e após feitas as devidas críticas, resta, portanto, entender quais seriam os pontos capazes de fundamentar a não instituição do citado tributo. São aspectos fortes e que devem ser analisados com profunda seriedade por parte da Academia, do Poder Legislativo e do meio jurídico como um todo.

3.2.1 A subjetividade do termo *grandes fortunas*

Como já pincelado em tópicos anteriores, a expressão *grandes fortunas* carrega em si uma grande subjetividade. Mas o que seriam *grandes fortunas*? Como se estabelecer uma linha divisora e diferenciadora entre as *fortunas* e as *grandes fortunas*? Pois bem, eis o problema.

O projeto de lei complementar mais antigo a tratar do caso, o PLP 202/89, de autoria do então senador Fernando Henrique Cardoso, trazia em seu bojo, como início de uma grande fortuna, o valor de R\$ 6,3 milhões.

Porém, dada à ausência de êxito nas discussões do projeto apresentado pelo ex-presidente FHC, a deputada federal Luciana Genro, ressuscitando o debate, apresentou, no ano de 2008, um novo projeto de lei complementar (PLP 277/08) que passou a compreender grande fortuna como sendo qualquer coisa que some um valor superior a R\$ 2 milhões.

Note-se, pois, a discrepância entre os valores. Em 2008, pelo novo projeto de lei, passou a possuir grande fortuna quem, em 1989, talvez não pudesse nem ser considerado portador de uma simples fortuna.

Na subjetividade sempre mora o perigo; se não, vejamos o que nos diz Eduardo Marcial Ferreira Jardim:

Com efeito, o fato gerador constitucional é o comportamento consubstanciado em ter grandes fortunas, expressão, diga-se de passo, de incontável plasticidade conceptual, pois o vocábulo *fortuna* significa expressiva soma de bens ou dinheiro ou ambos, o que já envolve inegável subjetivismo, enquanto a locução *grande fortuna* designa *fortuna* redimensionada, vale dizer, algo decididamente indeterminado.

Deveras, essa imprecisão etimológica poderia propiciar a tributação de patrimônios cuja configuração como *grande fortuna* seja controversa, atritando, assim, o primado da segurança jurídica que, na linguagem escorreita de Paulo de Barros Carvalho, simboliza um arquiprincípio do direito.¹⁸

Tomemos como exemplo um cidadão de classe média que, por valorização imobiliária, viu sua casa passar a valer mais de R\$ 2 milhões, não obstante a tenha adquirido por R\$ 150 mil. Pois bem, como em um passe de mágica, simplesmente por uma conceituação baseada no subjetivismo parlamentar, o citado cidadão deixou de ser mais um integrante da classe média para ser detentor de uma grande fortuna, tendo-se como base o PLP 277/08. Como debatido anteriormente, o IGF deve incidir sobre todo o patrimônio do contribuinte e não apenas sobre as rendas auferidas.

Pois bem, vejamos o seguinte trecho de uma reportagem feita pela revista Exame em seu portal online, intitulada *Como Eike Batista perdeu R\$ 60 bilhões em dois anos*.

São Paulo – Expectativas frustradas, crise de confiança, derrocada das ações, processos de acionistas, recuperação judicial, dentre outros. A lista de problemas é grande – e as perdas também. Nos últimos dois anos, o Grupo EBX colecionou más notícias e Eike Batista viu suas empresas perderem em torno de 57 bilhões de reais em valor de mercado. Colocando na conta as perdas da CCX, que estreou apenas em maio de 2012 na Bovespa, a desvalorização de seu império aumenta para 58 bilhões de reais. O que era para funcionar como uma grande engrenagem devido à interdependência das companhias, acabou se transformando em colapso. [...] ¹⁹

O fragmento de texto acima serve apenas para demonstrar o que, poderia, talvez, vir a ser considerada uma *grande fortuna*. Um valor inimaginável para a maioria esmagadora dos brasileiros.

Sendo assim, os limites estabelecidos pelos projetos de lei complementar existentes, ao invés de onerar as grandes fortunas – não que elas devessem mesmo ser oneradas ainda mais – poderiam, inclusive, atingir a classe média que, dada a valorização imobiliária, a desvalorização do real, o estímulo à poupança, dentre outros fatores econômicos, chega, muitas vezes, a obter um patrimônio de R\$ 2 milhões ou até um pouco

¹⁸ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Op. cit.*, p.302.

¹⁹ POLI, Marcelo. **Como Eike Batista perdeu R\$ 60 bilhões em dois anos**. Revista Exame, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mercados/noticias/como-eike-batista-perdeu-r-60-bilhoes-em-dois-anos?p=2#1>> Acesso em: 29/03/2014.

mais, sem que possa ser considerada a classe detentora de uma grande fortuna por excelência, podendo ser considerados tais valores, no máximo, pequenas riquezas..

Nesse sentido, Ives Gandra Martins se exprime da seguinte forma:

O próprio nome do imposto é curioso. O imposto incide sobre ‘grandes fortunas’. Uma ‘grande fortuna’ é mais do que uma ‘fortuna’. Já ‘fortuna’ é maior do que ‘riqueza’. Ora, se o tributo incidisse apenas sobre grandes fortunas, deixando de fora ‘fortunas normais’ e ‘riquezas normais’, poucos seriam os contribuintes sujeitos a ele. E, se viesse a incidir sobre qualquer valor de expressão, fora daquilo que, pelos padrões econômicos, constitui uma ‘grande’ (o adjetivo é relevante na lei) ‘fortuna’, seria inconstitucional.²⁰

O cenário exposto, por conseqüente, demonstra o grau de insegurança jurídica que o brasileiro enfrentaria, caso fosse instituído o IGF. O que se sabe é que os achismos e os “pode ser” nunca foram e jamais serão amigos do bom direito. Eis, portanto, um grande problema.

3.2.2 A ausência de neutralidade dos impostos

Com os movimentos de junho de 2013, quando muitos brasileiros foram às ruas, pedindo coisas das mais diversas, a ideia de regulamentar o IGF renasceu, mesmo que não muito naturalmente, como uma forma de propiciar a tão falada justiça social, exigência atribuída a grande maioria dos manifestantes.

Acontece que, não existe neutralidade de impostos – ou seja, um imposto que pelo fato de incidir sobre grandes fortunas acabe onerando única e exclusivamente os mais ricos. Todos estão interligados de alguma forma. Onerar os mais ricos é onerar também os mais pobres, é desestimular investimentos, é estagnar o crescimento, é alardear por aí: “*não poupem*”. É, inclusive, diminuir salários e vagas de emprego.

O estudioso americano D.W. MacKenzie, quanto a essa ausência de neutralidade entre os impostos, demonstrando a correlação entre os mais ricos e os mais pobres, assim expôs:

Se, por exemplo, a alíquota do imposto de renda que incide sobre as rendas mais altas fosse elevada em 20%, os trabalhadores de renda mais alta reagiriam a isso negociando um aumento salarial. [...] Se essas pessoas conseguirem um aumento salarial de, por exemplo, 10%, isso significa que praticamente metade do aumento de 20% da carga tributária foi repassada aos seus empregadores.

²⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto sobre grandes fortunas**. Gazeta Mercantil, publicado em: 20 de fevereiro de 2008.

Essa maior alíquota do imposto de renda reduziu os salários *líquidos*; o consequente aumento nos salários elevou os salários *brutos*. Neste ponto, a exata divisão do fardo tributário entre empregados e empregadores vai depender do relativo poder de barganha entre eles no mercado de trabalho. O que interessa é que os empregados de maior renda irão repassar uma parte, se não a maior parte, de qualquer aumento em seu imposto de renda para seus empregadores.

Consequentemente, estes empregadores irão contratar menos empregados — ou tentarão contratar oferecendo salários bem menores, algo difícil —, e irão tentar repassar esse aumento havido nos custos trabalhistas para os consumidores, na forma de preços maiores. Esse aumento, no entanto, vai depender do relativo poder de barganha entre o vendedor e seus clientes, bem como do nível de concorrência no mercado. Os empresários irão repassar estes maiores custos aos consumidores até o ponto em que possam elevar preços sem sofrer uma relativamente grande perda no volume de vendas. Desta forma, os consumidores que ainda continuarem comprando a estes preços maiores estarão pagando parte do aumento na carga tributária que supostamente deveria afetar apenas os "ricos".²¹

Imaginemos, então, a realidade pós-instituição do IGF. Com suas *grandes fortunas* oneradas, os mais ricos, logicamente, vislumbrariam duas possibilidades: ou contratariam menos empregados — gerando aumento dos índices de desemprego —, ou contratariam empregados com salários menores, a fim de compensar o novo tributo.

Mesmo que pareça um quadro trágico, o mercado vive da concorrência. A alta tributação inibe a concorrência, sendo necessário compensá-la de alguma forma e, como é de se esperar, a compensação vem do lado mais fraco. Com a nova realidade, o imposto deixa de ser sobre *grandes fortunas* e acaba se tornando em mais um imposto *para todos*.

Sobre o tema, o mesmo autor finaliza dizendo:

Economias de mercado são sistemas complexos nos quais os interesses de todos os indivíduos estão entrelaçados. Qualquer esforço para alterar os resultados gerados pela livre concorrência no mercado irá gerar consequências inesperadas e indesejadas. O conceito de justiça social é, por si só, algo indefinido e arbitrário. No entanto, mesmo se todos nós de alguma forma concordássemos com uma ideia de redistribuição "socialmente justa", simplesmente não haveria como estruturar a carga tributária (ou os gastos do governo) de maneira a alcançar este objetivo. A imposição de novos impostos altera preços e salários de maneiras impossíveis de serem previstas e difíceis de serem mensuradas mesmo após o fato já consumado.²²

Destarte, completamente utópico o pensamento dos que acreditam que a justiça social, a redistribuição de renda, o aumento da classe produtiva, etc., poderiam ser conseguidos via instituição do IGF.

²¹ MACKENZIE, D.W. **Nenhum imposto é neutro; qualquer imposto sempre afetará os mais pobres.** Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1156>> Acesso em: 29/03/2014.

²² MACKENZIE, D.W. *Op. cit.*

Nessa inter-relação, um novo imposto onerando as classes mais altas se refletiria também nas classes mais baixas e, esse reflexo, não traria consigo somente as benesses que esperam os seus defensores.

3.2.3 Poupança, investimento e desenvolvimento em *xequê*

Não é nenhuma novidade que o capital surge de alguma forma, como todas as coisas surgem de alguma outra preexistente. Neste diapasão, a coisa preexistente ao surgimento do capital é a poupança, e a poupança nada mais é do que o deixar de consumir.

Um indivíduo, por exemplo, que deixa de comprar um carro de R\$ 25 mil, abstém-se de consumir. Pois bem, esses R\$ 25 mil que seriam despejados no mercado de consumo passam a ser poupados e, como assevera Leandro Roque²³, “*ao se abster do consumo, esse indivíduo estará liberando bens de consumo para serem usados nos processos de produção que irão criar os bens de capital*”.

E o que tudo isso tem a ver com a instituição do IGF? A resposta é simples: tudo a ver.

Segundo Ludwig von Mises, reconhecido líder da Escola Austríaca de pensamento econômico,

Aqueles que poupam — isto é, que consomem menos que a sua parcela dos bens produzidos — inauguram o progresso em direção à prosperidade geral. As sementes que eles semearam enriquecem não apenas eles próprios, mas também todas as outras camadas da sociedade. Sua poupança beneficia os consumidores em geral.²⁴

Ora, com a instituição de mais um imposto que incida sobre a renda e sobre a poupança resultante dessa renda – a fim de gerar mais recursos para pagar os desmandos do governo – muito provavelmente as pessoas não se interessariam mais em poupar e, conseqüentemente, em contribuir para a geração de capital.

Aqueles valores que seriam investidos na poupança, obviamente, procurariam um destino mais rentável que, no caso em tela, seria basicamente o exterior. Veem-se então duas duras conseqüências resultantes da regulamentação do IGF: desestímulo à poupança e perda de investimento interno com saída de capital.

Ives Gandra Martins aborda muito bem o tema em questão, ao afirmar que:

[...] Desestimularia a poupança, com efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico; geraria baixa arrecadação, criando mais problemas que soluções (nos

²³ ROQUE, LEANDRO. *Op. cit.*

²⁴ MISES, Ludwig von. **A função econômica da poupança e dos bens de capital**, 2009. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=401>> Acesso em: 30/03/2014.

países que o adotaram, a média de arrecadação correspondeu de 1% a 2% do total dos tributos arrecadados); o controle seria extremamente complexo, com a necessidade de um considerável número de medidas para regulá-lo e fiscalizar sua aplicação; por fim, poderia gerar fuga de capitais para países em que tal imposição inexistente (a esmagadora maioria não tem IGF).²⁵

Entende-se, então, que apesar das maravilhosas intenções sociais que o revestem, o IGF não seria um bom negócio para o país do ponto de vista econômico, resultando em um possível colapso no equilíbrio existente no tripé *poupança-capital-investimento*. Péssima escolha para o Brasil.

Aumentando-se a carga tributária, que já é elevadíssima, os investimentos dantes direcionados ao Brasil seriam empregados em outros destinos mais vantajosos. Nem o investidor brasileiro deveria continuar investindo em seu país, nem muito menos o investidor estrangeiro que, sem nenhum sentimento patriótico, busca única e exclusivamente o lucro.

Francisco José Santos da Costa, citando Luciana Galhardo, com profunda clareza, conclui que:

A tributação do IGF só teria como consequência a informalidade, a busca por “planejamentos tributários criativos”, a constituição de *holdings* por valores históricos, a fuga de investimento ao exterior, a diminuição da poupança interna, a redução dos investimentos e, acima de tudo, a descrença nas instituições. Afinal, mais uma vez, os bons pagadores e cumpridores de suas obrigações fiscais seriam punidos.²⁶

Ressalte-se que, de acordo ao PLP 202/89, apenas o investidor brasileiro deveria ser contribuinte do IGF. Entretanto, o PLP 277/08 trouxe a determinação de se considerar também contribuinte o investidor estrangeiro. Portanto, basta que o capital esteja no Brasil, mesmo que o seu titular seja residente de Estado estrangeiro, para que haja a tributação via IGF. Um absurdo quando se considera a necessidade de crescimento econômico do Brasil, ante os anos de atraso e estagnação.

A instituição do IGF, portanto, malgrado o discurso da justiça social, da redistribuição de renda, do maior aporte de recurso, etc., seria um verdadeiro retrocesso, uma caminhada na contramão da ordem e do progresso, uma espécie de tributação a ser combatida, dada a balança que pende mais para os prejuízos do que para os benefícios esperados de sua regulamentação.

²⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto que incide sobre Grandes Fortunas**. Brasília: Consulex, 2008, nº 273, p. 23.

²⁶ COSTA, Francisco José Santos da. **Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico**, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/1>> Acesso em: 30/03/2014.

4. UM OLHAR JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Não obstante todo o exposto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido pela legalidade do Imposto Sobre Grandes fortunas, o que, mais uma vez coloca o citado tributo em evidência – um mal iminente.

Tal situação não é de se estranhar, dada à quantidade significativa de Ministros que hoje ocupam cadeiras na Suprema Corte e que foram indicados pelo governo petista – governo este que segue no poder há mais de dez anos – e que possui um cunho notadamente socialista, de laços fortes com as ditaduras comunistas que assolam a América latina e se estendem para além do continente.

Esclarecendo essas afirmações, vejamos o fragmento de texto recentíssimo, extraído do Jornal do Brasil:

Ao discutirem, na quarta-feira, o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações, os ministros do Supremo tribunal Federal (STF) acabaram acenando para a possibilidade de se criar o tão falado "imposto sobre grandes fortunas".²⁷

O STF, ao citar o IGF em sua decisão, analisava o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações pelos Estados, entendendo não ser inconstitucional a cobrança desse tributo de maneira progressiva, com base no artigo 145, §1º, da CRFB/88²⁸ segundo o qual,

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.²⁹

Na contramão do Brasil, Francisco José Santos da Costa³⁰ esclarece que, na Alemanha, basilar à economia mundial, o seu Tribunal Constitucional, em 1995, declarou a inconstitucionalidade do Imposto Sobre Grandes Fortunas, por considerá-lo confiscatório e afrontoso ao princípio da igualdade.

Por imposto confiscatório, podemos entender como sendo aquele que acaba absorvendo parcela considerável do patrimônio do cidadão, seja em propriedades e rendas (que já são, atualmente, tributadas por impostos sobre propriedade e sobre renda), onerando em demasia o indivíduo por conta de excessivos tributos. Quanto à igualdade, ela se veria

²⁷ CARNEIRO, Orlando Luiz. **STF admite a legalidade do imposto sobre grandes fortunas**. Jornal do Brasil, 2013. Disponível em: < <http://www.jb.com.br/informe-jb/noticias/2013/02/09/stf-admite-a-legalidade-do-imposto-sobre-grandes-fortunas/>> Acesso em: 03/04/2014.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Op. cit.*

²⁹ CARNEIRO, Orlando Luiz. *Op. cit.*

³⁰ COSTA, Francisco José Santos da. *Op. cit.*

ferida por tratamentos desiguais e desnecessários dados àqueles a quem a lei considere possuidores de grandes fortunas, mesmo que, em realidade, não o sejam ou que, o sendo, já tributam como os demais cidadãos, recaindo sobre eles, inclusive, as regras das alíquotas progressivas.

Entretanto, ainda não existem muitas decisões jurisprudenciais sobre o assunto, haja a vista ser um imposto ainda teórico, em vias de ser instituído. Porém, da decisão emanada por nossa Corte Constitucional - quando da análise da cobrança progressiva ITCM pelos Estados - esperemos os próximos acontecimentos. Por ter sinalizado pela legalidade do IGF no país, o STF acabou por abrir as portas para a instituição de mais este imposto, cabendo agora apenas aos políticos decidirem por sua conveniência ou não.

Dessa forma, o arrastão tributário no Brasil tende se propagar, porém em proporções maiores, chancelado pelo Estado e pelo Judiciário, colocando em risco o próprio crescimento econômico nacional, em nome da aclamada *justiça social*, mesmo que ainda não se saiba muito bem o que isso significa.

Ademais, aguardemos com atenção os próximos capítulos desta novela tributária chamada Brasil.

CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho acadêmico, restou evidente a dimensão que o problema ocupa. Utilizando-se de fontes das mais diversas, em uma abordagem que envolveu doutrinadores e pesquisadores dos mais diferentes estilos e pontos de vista, buscou-se responder ao questionamento de qual seria o lugar do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil.

De um lado, encontramos alguns pensadores que entendem haver espaço para a instituição do IGF no país, tendo em vista os aspectos da repartição da carga tributária, da redistribuição de renda e, conseqüentemente, da justiça social.

Do outro lado, uma gama de estudiosos compreende que a instituição do IGF, ainda mais havendo-se passado mais de 25 anos de sua autorização por meio da Constituição Federal de 1988, não se mostra interessante, dados os aspectos de ordem econômica e social envolvidos. O IGF desestimularia a poupança e o investimento interno, promoveria a fuga de capital, resultaria em baixos salários e menor criação de vagas de emprego.

A fim de se chegar a uma conclusão coerente, recorreremos ao histórico do IGF, desde sua criação na CRFB/88, até os dias atuais, inclusive com referências aos dois

principais projetos de Lei Complementar que tratam do assunto, mesmo que estes não tenham tido trâmites muito tranquilos.

Nesses quase 26 anos, desde a promulgação da CRFB/88, nenhum dos projetos de lei complementar sobre o assunto teve grande êxito no Congresso Nacional, evidenciando a ausência de comum acordo entre os congressistas, a respeito da conveniência da regulamentação do IGF.

O IGF também foi analisado sob uma ótica internacional, analisando-o em países que já o instituíram e, portanto, têm uma experiência concreta sobre o assunto. Pôde-se perceber, com a citada análise, que nenhum dos países que adotam ou adotaram o IGF tiveram grande êxito e/ou picos arrecadatórios que justificassem a sua manutenção, motivo pelo qual foi excluído pelo sistema tributário da maioria dos países que optaram por um dia instituí-lo.

Passando pelo histórico, pelos aspectos conceituais, dentre estes a abordagem da subjetividade da expressão “grandes fortunas”, visto ser de extrema dificuldade delimitar, com clareza, o que realmente viria a ser uma “grande fortuna”, e por seu estudo comparado, seguiu-se para a análise dos aspectos positivos e negativos da regulamentação do IGF, colocando-os em balança e analisando-os objetivamente.

Afirmar que a busca por justiça social, por si só, legitimaria a implantação deste tributo é, no mínimo, uma incoerência, levando-se em consideração todos os aspectos políticos, econômicos e sociais envolvidos na legalização da cobrança de mais um imposto.

O Brasil já possui uma carga tributária das mais elevadas e, como parte dessa carga, tributos que já oneram patrimônio e renda e, portanto, atingem também os mais ricos e principalmente estes, visto que são os que possuem maior patrimônio e maior renda.

Onerar além, ainda mais pautados na subjetividade da expressão *grandes fortunas* é colocar em risco a estabilidade econômica do país, desestimulando a poupança – vez que ninguém gostaria de poupar para ver o resultado diminuído por mais um imposto –, o investimento interno – pois se tornaria mais vantajoso aplicar recursos no exterior, já que a maioria dos países não possui impostos que oneram as grandes fortunas – e a aplicação de recursos estrangeiros no país, já que estes também seriam tributados, mesmo que seus titulares não residissem no Brasil.

Como se já não bastasse, a fim de compensar mais um decréscimo de patrimônio, os empregadores, justificadamente, diminuiriam os postos de trabalho ou, em acordo com os empregados, os valores dos salários ofertados.

Menos poupanças, menos investimento, menos desenvolvimento, menos empregos e menores salários – o IGF deixaria de ser justiça para se tornar sinônimo de caos social.

Através deste estudo, pôde-se perceber a inexistência de neutralidade entre os impostos. Onerar os mais ricos não significa, em curtas palavras, um ganho real para os mais pobres, muito pelo contrário. Quando se gera ônus a alguém, esse alguém, por um caminho lógico, vai buscar meios de diminuir o impacto do ônus gerado em sua realidade.

O indivíduo que tivesse pagar um novo tributo e que visualizasse um meio de torná-lo menos oneroso, certamente não pensaria duas vezes antes de fazê-lo. Nesse sentido, como são os mais ricos os maiores empregadores, o novo ônus a estes gerado seria minimizado através daqueles que se encontram mais abaixo na cadeia de produção.

Ao ter que pagar mais tributos, os mais ricos, investidores e empregadores, diminuiriam investimentos, vagas de emprego e salários, afinal, quanto maiores fossem os citados fatores, maiores seriam as despesas suportadas pelos agentes passivos do novo tributo.

Assim sendo, como resultado desta pesquisa, compreendemos que, não obstante conste no texto constitucional, o IGF deve continuar como letra morta, mesmo em confronto ao clamor socialista que impera atualmente no país, tendo em vista que a instituição do já citado imposto desestimularia a aquisição de patrimônio e conseqüente investimento em infraestrutura e criação de empregos, além de inibir o empreendedorismo, não induzindo poupança e nem produzindo riquezas para o país.

Sob tais os argumentos, entendemos, portanto, ser realmente inviável a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil.

ABSTRACT

Realizing the importance of the debate about either the viability or not of the institution of the Great Fortunes Tax in Brazil (GFT), a broad research was made aiming to: know the GFT's reality beyond Brazilian borders, in a brief comparative study, making as a parameter the reality of the countries that adopt or once adopted such tax; understand a little more about the mentioned tax in Brazil, covering the historical and conceptual parts, presenting the path made by the GFT since the promulgation of Brazilian's Federal Constitution – when it was authorized – up to nowadays; analyze the positive and negative aspects of the theme, by an approach involving not only the social points, but also looking for group also the juridical, political and economical understands that surround the GFT's regulation in Brazil; and defend an understanding, in this article, about the inviability of the GFT's institution in Brazil, foreseeing the practical repercussion of the GFT if it was established, such as savings and internal investments discourage, increasing unemployment and salary reduction. In order to this, renowned authors were consulted – national and internationally – of the Tax Law, Economics and Politics, giving the proper scientific basis to this scientific paper.

KEYWORDS: Great Fortunes Tax. Institution. Viability. Brazil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/flash/1297165731e.swf>> Acesso em: 27/03/2014

BRASIL, Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27/03/2014

BUSH, Jason. **Gerard Depardieu busca abrigo na Rússia longe de impostos franceses**. Reuters, 2003. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/topNews/idBRSPE91M01020130223>> Acesso em: 28/03/2014

CARNEIRO, Orlando Luiz. **STF admite a legalidade do imposto sobre grandes fortunas**. Jornal do Brasil, 2013. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/informe-jb/noticias/2013/02/09/stf-admite-a-legalidade-do-imposto-sobre-grandes-fortunas/>> Acesso em: 03/04/2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Francisco José Santos da. **Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico**, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/1>> Acesso em: 30/03/2014.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de Direito Financeiro e Tributário**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

MACKENZIE, D.W. **Nenhum imposto é neutro; qualquer imposto sempre afetará os mais pobres**. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1156>> Acesso em: 29/03/2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Interesse público e direitos do contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto sobre grandes fortunas**. Gazeta Mercantil, publicado em: 20 de fevereiro de 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto que incide sobre Grandes Fortunas**. Brasília: Consulex, 2008, nº 273, p. 23.

MISES, Ludwig von. **A função econômica da poupança e dos bens de capital**, 2009. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=401>> Acesso em: 30/03/2014.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil**. São Paulo: MP, 2010.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.

POLI, Marcelo. **Como Eike Batista perdeu R\$ 60 bilhões em dois anos**. Revista Exame, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mercados/noticias/como-eike-batista-perdeu-r-60-bilhoes-em-dois-anos?p=2#1>> Acesso em: 29/03/2014.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROQUE, Leandro. **Imposto Sobre Grandes Fortunas e os salários no Brasil**. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1654>> Acesso em: 28/03/2014.